

## **PARECER JURÍDICO**

Requerente: Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Parecerista: Dra. Ana Paula Stormovski Ferreira Dutra – OAB/MT 20.059/O.

Assunto: **Projeto de Lei nº 048/2023**, o qual “Autoriza o Poder Executivo abrir Crédito Suplementar pelo Superávit Financeiro, e dá outras providências”.

### **I – DO RELATÓRIO**

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização legislativa para abrir crédito suplementar no orçamento em curso LOA/2023, para atender despesas da Secretaria Municipal de Urbanismo, com a manutenção da rede de Iluminação Pública.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela mensagem de justificativa e projeto de lei em referência, da lavra do ilustre prefeito municipal.

É, em síntese, o breve relato.

### **II – DOS FUNDAMENTOS**

Preambularmente, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto do projeto é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Quanto à competência para iniciativa, consoante previsão constitucional, o Poder Executivo é o gestor dos recursos públicos competindo a ele a iniciativa das Leis Orçamentárias, uma vez que para desempenhar suas funções com critério é necessário que haja um planejamento orçamentário consistente que estabeleça com clareza as prioridades da gestão administrativa.

Deste modo, inexistente vício de iniciativa no presente projeto, uma vez que competindo ao Poder Executivo a iniciativa para a Lei Orçamentária Anual terá idêntica competência para pretender suplementação ao orçamento vigente

Reforçando a iniciativa da proposição e a forma, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Passando a análise do texto, quanto ao seu conteúdo, o artigo primeiro prevê a autorização para abertura do crédito, do tipo suplementar, no orçamento em curso LOA/2023, indicando o valor do crédito; o artigo 2º, por sua vez, justifica a fonte do recurso em Superávit Financeiro e indica a funcional programática que será suplementada.

A pretensão do Poder Executivo, portanto, é de que o Poder Legislativo lhe outorgue autorização para suplementação ao orçamento vigente, especificando corretamente as dotações orçamentárias a serem reforçadas e a fonte dos recursos. Não havendo, deste modo, óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

No entanto, o juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão do Poder Executivo tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres Edis que integram esta Casa de Leis, a quem caberá decidir quanto a conveniência – ou não – da medida.

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 048/2023, tendo em vista a observância das disposições Constitucionais e Legais pertinentes.

Ressalto que a presente análise é tão somente da legalidade ou não do projeto de lei em exame, não analisando, por falta de conhecimento técnico, questões contábeis, orçamentárias e financeiras, as quais são de responsabilidade da Secretaria de Finanças, pelo que se faz necessário que haja prévio parecer financeiro favorável do Contador do Município.

É o parecer, sub censura!

Apiacás/MT, 14 de agosto de 2023.

**Ana Paula Stormovski Ferreira Dutra**  
Advogada - OAB/MT 20.059/O